



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0200686-74.2013.815.2001.**

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Rádio e TV Correio Ltda.

ADVOGADO: Fernando de Oliveira Lima.

EMBARGADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Alessandra Ferreira Aragão.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVOCO QUANTO AO NOME DA AGRAVANTE. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ.
3. Os embargos de declaração, nos moldes do art. 535 do CPC, servem para suprir omissões, contradições e obscuridades que venham a ocorrer na Decisão, admitindo-se, ainda, seu manejo para correção de erro material. Precedentes do STJ.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento n.º 0200686-74.2013.815.2001, em que figuram como Embargante Rádio e TV Correio Ltda. e como Embargado o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher parcialmente os Embargos Declaratórios.**

**VOTO.**

**Rádio e TV Correio Ltda.** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 222/224, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, tendo como Embargado o **Estado da Paraíba**, mantendo a Decisão Monocrática prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Comarca desta Capital, f. 160/161, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que buscava a suspensão do crédito tributário oriundo do auto de infração referente à cobrança de ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não recolhido sobre os serviços de radiodifusão por ela realizados.

Em suas razões recursais, f. 228/232, alegou que o Acórdão foi omissivo por deixar de observar todos os argumentos expostos nas Razões de Agravo, uma vez que a Lei Complementar n.º 87 e a Emenda Constitucional n.º 42 foram expressamente nela mencionadas sem que tenha havido a correspondente manifestação na Decisão, além de indicar a ocorrência de erro material quanto a identificação da Agravante, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os supostos vícios.

Nas contrarrazões, f. 236/238, o Embargado sustentou que não existe a omissão alegada, uma vez que o Acórdão abordou toda a questão levantada pela Recorrente, pleiteando, ao final, a rejeição dos Aclaratórios.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pelo Embargante, não houve omissão na Decisão embargada.

Rinaldo Mouzalas<sup>1</sup> resume os conceitos de omissão, obscuridade e contradição, requisitos legais para ensejar a interposição dos embargos declaratórios, escrevendo: “A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado (o pronunciamento é omissivo quando não se manifestar sobre um pedido, causa de pedir, ou questões de ordem pública), a obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do pronunciamento jurisdicional (o pronunciamento é obscuro quando for incompreensível). A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (o pronunciamento é contraditório quando traz proposições inconciliáveis entre si).”

A Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão, ao fundamento de que não houve a apreciação dos seus argumentos quanto a alegada não incidência de ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre os serviços de comunicação gratuitos.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão referente a incidência do ICMS sobre os serviços prestados pela Agravante antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 42, de 19/12/2003, concluindo que o referido dispositivo constitucional não alcançou fatos geradores pretéritos, justificando a manutenção da Decisão agravada, f. 223.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>2</sup>.

---

1 Souza e Silva, Rinaldo Mouzalas de, Processo Civil, Série Concursos, Coordenação George Salomão Leite, Editora PODIVM, Salvador-BA, 2009, p.493.

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade

O Acórdão referiu-se equivocadamente à Agravante como sendo a “Rádio Arapuan Ltda.”, f. 222, quando a denominação correta é “Rádio e TV Correio Ltda.”, f. 02, consistindo em erro material passível de correção pela via dos Embargos de Declaração, como já decidiu o STJ<sup>3</sup>.

Posto isso, **verificada a inexistência da omissão apontada, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para corrigir o erro material existente no Acórdão, no que diz respeito à denominação da Agravante, passando-se a ler “Rádio e TV Correio Ltda.”, onde se lê “Rádio Arapuan Ltda.”.**

#### **É o voto.**

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie.”(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011).

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

3 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. FIDEICOMISSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. EMBARGOS OPOSTOS POR TERCEIRO SEM LEGITIMIDADE NEM INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos de declaração devem se restringir às hipóteses do art. 535 do código de processo civil e à de correção de erro material no julgado embargado, não se prestando para novo julgamento da causa a fim de obtenção de resultado diverso. 2. Provido o Recurso Especial de pessoa jurídica que sofreu condenação sem ter sido parte do processo para afastá-la da lide, devem ser fixados honorários de sucumbência em seu favor. 3. Não são conhecidos os embargos de declaração opostos por quem não foi parte no processo nem foi prejudicado pela decisão. [...]. (STJ, EDcl-REsp 1.221.817, Proc. 2010/0203210-5, PE, Quarta Turma, Relª Minª Isabel Gallotti, DJE 07/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO COMISSIONADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.030/1995. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA. OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para saneamento da omissão e correção do erro material na parte dispositiva. (STJ, EDcl-AgRg-REsp 1.137.284, Proc. 2009/0081009-0, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 05/08/2014).